



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.392 - RS (2012/0229855-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JÚLIO POZENATO
ADVOGADOS : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
ISOLDE FAVARETTO E OUTRO(S)
JULIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELON E POSENATO LTDA
ADVOGADOS : DEOLINDA MARIA MICHELON
FERNANDA ELISA DANNER
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.392 - RS (2012/0229855-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Júlio Pozenato contra decisão (fls. 243/248) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da inexistência de omissão e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta:

"(...)

02. Com a devida vênia, não concorda o Agravante com as razões trazidas, visto que:

A uma, a respeitável decisão monocrática afastou a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; A duas, há flagrante violação aos dispositivos infraconstitucionais acima referidos, sobretudo, o que fere o instituto da coisa julgada.

03. Com a devida vênia, Senhores Ministros, não concorda o ora Recorrente, requerendo seja o feito analisado pelo Colegiado, nos termos em que passa a analisar.

(...)

01. Funda-se o presente recurso, primeiramente, na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a negativa de sua vigência como se demonstra a seguir.

02. Com efeito, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os embargos de divergência no recurso especial nº 8.285/RJ firmou entendimento no sentido de ser necessário o prequestionamento dos dispositivos legais afrontados, ainda que se cuide de violação surgida na própria decisão recorrida, como condição para a interposição do recurso especial. Tal decisão restou ementada nos seguintes termos:

(...)

03. Pois bem, no presente caso, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento dos recursos deu surgimento às questões federais.

04. As questões federais surgiram somente na ocasião em que foram julgados os recursos interpostos pela recorrente, e sobre elas não houve manifestação na mencionada decisão.

05. Portanto, a omissão do acórdão do recurso de apelação, surgida na ocasião em que foi proferida a decisão, referia-se às regras inscritas nos dispositivos acima referidos e no artigo 512 do Código de Processo Civil.

06. Visando sanar a omissão, a recorrente opôs embargos declaratórios, requerendo ao Tribunal a quo para que este se pronunciasse expressamente sobre as já referidos. O objetivo da recorrente era evidentemente suprir a omissão do acórdão e obter o prequestionamento necessário à interposição do recurso especial.

07. Contudo, a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desacolheu os embargos de declaração opostos.

Assim, ao deixar de emitir juízo de valor sobre as regras acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo omitiu-se em relação a pontos sobre os quais deveria ter-se manifestado.

08. Destarte, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul furtou-se a sua missão jurisdicional, deixando de examinar a questão referente às normas inscritas e que foram objeto de expresse pedido de prequestionamento.

(...)

01. Ocorre, Senhores Ministros, que o ora Recorrente-Agravante havia ingressado, em 08 de abril de 2003, com ação própria, qual seja: petição inicial da Ação de Prestação de Contas, sob o n. 005-1.03.0006588-3 (fls. 799 dos autos).

02. No entanto, o feito foi julgado extinto (fls. 804 dos autos), sem julgamento de mérito, determinando que a prestação de contas (fraudes e irregularidades) fossem apuradas na presente actio, a saber:

(...)

03. Neste diapasão, em face do trânsito em julgado da respeitável sentença, operou-se a coisa julgada, pelo que, com a devida vênia, autoriza a apuração destas irregularidades e fraudes na presente actio, sob pena de ofender os limites objetivos da coisa julgada.

04. A não-apuração das irregularidades neste feito ofenderá os limites objetivos da coisa julgada, além do jurisdicionado vir a ser prejudicado pela ausência de prestação jurisdicional acerca dos atos ilícitos, que devem ser considerados, quando da apuração do quantum debeatur em favor do ora Embargante.

05. Como se denota o 'pedido' de prestação de contas foi manejado, sendo determinada a sua apuração nos presentes autos, nos termos do Código de Processo Civil:

(...)

07. Nesse sentido, a não apuração, nestes autos, gera ofensa direta ao artigo 467 e 468 do Código de Processo Civil, em face de ter-se operado o instituto da coisa julgada.

(...) (fls. 251/264).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.392 - RS (2012/0229855-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, além da ocorrência de omissão, que 'A não-apuração das irregularidades neste feito ofenderá os limites objetivos da coisa julgada' (fl. 185).

Sem razão, contudo.

De início, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

E como se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas, máxime quando já tiver decidido o ponto por outros fundamentos (EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 18/12/98), valendo acrescentar que '(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção.' (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Gusmão Carneiro, DJ 12/11/90).

No mais, eis o acórdão impugnado, no que interesse à espécie:

'(...)

Quanto ao mérito, tenho que a decisão recorrida, da lavra do ilustre Magistrado João Paulo Bernstein, bem analisou as incongruências havidas ao longo do feito, chamando-o à ordem. Merece, portanto, ser integralmente mantida. Pelo que, passo a transcrever o seguinte excerto de sua fundamentação:

Examinando os presentes autos constatei que o mesmo está em completa dissonância com o procedimento de dissolução e liquidação de sociedade empresarial, previsto no art. 655 e seguintes do Código de Processo Civil de 1939, em vigência neste ponto.

Com efeito, a partir da sentença de dissolução das fls. 62/64 o processo tomou curso totalmente estranho à sua finalidade, pois com o acolhimento do pedido de dissolução integral da sociedade é impositivo a nomeação de liquidante, a teor do art. 657 do CPC/39. De observar que a sentença de liquidação ressaltou a necessidade de nomeação de liquidante, que chegou a ser indicado pelo autor (fl. 67, porém tal nomeação não se concretizou, uma vez que equivocadamente o processo foi convertido em liquidação de sentença (fl. 68), com a nomeação de Perito Contábil, sem que fosse feita a arrecadação dos bens e valores, pagamento das dívidas e partilha das sobras entre os sócios.

Para tumultuar ainda mais o feito, a partir do Laudo Contábil das fls. 113/119, o processo teve uma inversão procedimental introduzindo-se controvérsias atinentes à má-gestão e gestão fraudulenta do sócio-administrador. Ocorre que tais controvérsias não podem ser solvidas no procedimento de liquidação, que fica limitado a arrecadação dos bens e valores existentes, pagamento das obrigações e partilha entre os sócios, tal qual se procede no inventário ou na falência, como bem se depreende do art. 660 e seguintes do CPC/39.

Neste sentido é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Os objetivos da liquidação são, de um lado, a realização do ativo e, de outro, a satisfação do passivo. A realização do ativo compreende, em princípio, a venda dos bens da sociedade liquidanda e a cobrança dos seus devedores. A satisfação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo é o pagamento dos credores. Não há, contudo, impedimento à adoção de outras medidas de liquidação, desde que atendidos os direitos dos credores e dos sócios (...).'

Também comenta o procedimento de liquidação Sílvio de Salvo Venosa:

'Após o trânsito em julgado, inicia-se a fase de liquidação, se houver procedência. Na sentença que acolhe o pedido, o juiz nomeará liquidante, a quem caberá levar a termo a extinção, saldando as dívidas pendentes e realizando o ativo e o passivo. (...). A fase de liquidação culmina com o esboço de partilha. O juiz decidirá acerca das impugnações dos interessados, para final homologação. Se outros bens surgirem após a partilha, serão objeto de sobrepartilha, seguindo os mesmos princípios da sucessão hereditária.'

Por certo, a responsabilização de sócio por má-gestão ou gestão fraudulenta, com desvio de finalidade da sociedade, ou mesmo desvio de bens e valores, não pode ser solvida no procedimento de liquidação, reclamando ação própria para tanto.

Ou seja, a pretensão de reconhecimento do direito do agravante de ver-se reparado pelos prejuízos alegadamente causados pelo sócio Tarcísio Vasco Michelin deverá ser deduzida em demanda própria, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, e não em sede de liquidação da sociedade.

Isso porque, em se tratando de dissolução de sociedade, possui esta natureza dúplice, a saber: na primeira, é examinada a pertinência ou não da retirada do sócio dissidente da empresa comercial, remetendo-se, ao depois, à apuração dos haveres, onde irá se averiguar se possui crédito ou débito perante a empresa da qual participava.

Assim, completamente desarrazoada a pretensão do agravante de, nesta fase, ver enfrentada a alegação de conduta fraudulenta do ex-sócio.

Por outro lado, a decisão não se constituiu, de forma alguma, em afronta à coisa julgada.

Na ação de prestação de contas ajuizada pelo ora agravante, este requereu, apenas e tão somente – como não poderia deixar de ser -, a condenação do sócio Tarcísio Vasco Michelin a prestar contas, alegando que o requerido nunca havia prestado informações sobre a empresa.

E a sentença (fls. 60-62), acolhendo a preliminar suscitada pelo réu, extinguiu o feito sob o seguinte fundamento:

'Razão assiste ao requerido.

Isso porque a referida ação de dissolução de sociedade foi julgada procedente, determinando-se a apuração de haveres dos sócios. Logo, entendo que a mesma finalidade da ação de prestação de contas poderá ser alcançada naquele processo.

Vale dizer, no processo de dissolução de sociedade, necessariamente será realizada a apuração de haveres, sendo, por isso, descabida a ação de prestação de contas'.

Como se constata, pois, inexorável é a manutenção da decisão recorrida, motivo pelo qual, desacolhendo a preliminar contrarrecursal, nego provimento ao presente agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento.

(...)' (fls. 141/149).

Ao que se tem, rever as conclusões do acórdão recorrido, quanto à alegação de violação à coisa julgada, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÃO DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. .

1. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

Precedentes.

2. Alterar a conclusão da Corte local acerca da inexistência de coisa julgada demandaria reexame do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. A conclusão pela boa-fé dos possuidores e a penhora que recaiu sobre os imóveis decorreu da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 195.710/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LITISPENDÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que 'não é possível, no âmbito do Recurso Especial, a modificação do acórdão recorrido, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada, porque tal verificação implica reexame das matérias de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 265.229/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/03/2013).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 341.534/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

(...)" (fls. 1.222/1.238 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0229855-0

AgRg no
AREsp 250.392 / RS

Números Origem: 10300065883 10400035935 510400035935 5400935520118217000 70042340489
70046072997 70048095103 70049164353

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO POZENATO
ADVOGADOS : ISOLDE FAVARETTO E OUTRO(S)
CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
JULIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELON E POSENATO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA ELISA DANNER
DEOLINDA MARIA MICHELON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO POZENATO
ADVOGADOS : ISOLDE FAVARETTO E OUTRO(S)
CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
JULIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELON E POSENATO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA ELISA DANNER
DEOLINDA MARIA MICHELON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.